



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11051.000027/2008-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.891 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** CHEMINOVA BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Data do fato gerador: 16/11/2007

**LANÇAMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. ART. 145 CTN.**

O esgotamento do dever de lançamento por seu uso (preclusão) ocorre com a notificação deste, nos termos do artigo 145 do CTN.

**MULTA. REQUISITOS DE IMPORTAÇÃO. DANO EX POST.**

A infração descrita no artigo 169 inciso III do Decreto-Lei 37/66 (descumprimento de outros requisitos de controle de importação) é de dano constatado *ex post* (com o desembaraço aduaneiro) a uma operação de importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado). A conselheira Mara Cristina Sifuentes manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o

conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração para aplicação de multa por descumprimento de requisitos de controle de importação, *ex vi* artigo 169 inciso III do Decreto-Lei 37/66.

1.2. Narra o auto de infração que a **Recorrente** registrou declaração de importação de produtos químicos e que em procedimento de verificação contatou-se divergência de rotulagem, nomeadamente, os rótulos em língua portuguesa indicavam fabricação nacional, inobstante a origem uruguaia. Após a **Recorrente** solicitar a alteração da inscrição nos rótulos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ela procedeu a *re-etiquetagem* dos bens importados.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que afirma, em síntese, que as mercadorias foram nacionalizadas apenas após a *re-etiquetagem*, desta forma inexistiu qualquer lesão ao controle aduaneiro. Ademais, destaca que *“eventual falha anterior foi inteiramente sanada antes da emissão do auto de infração, com autorização da autoridade competente, que não pode, em momento posterior ao saneamento da rotulagem, autuar eventual infração”*.

1.4. A DRF de Recife manteve integralmente a autuação, porquanto:

1.4.1. *“O fato de que, posteriormente, a empresa tenha efetuado a correção das informações, não faz desaparecer do mundo jurídico o cometimento da infração apurada”*;

1.4.2. *“Houve a infração ao controle administrativo das importações, devidamente capitulada pela fiscalização, e sendo efetuado o lançamento, atividade plenamente vinculada e obrigatória, nos termos do que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional”*.

1.5. Inconformada com a decisão acima a **Recorrente** busca guarida neste Conselho, reiterando o quanto descrito em Impugnação e ressaltando que:

1.5.1 O MAPA aprovou o rótulo das mercadorias importadas com a inscrição indústria brasileira;

1.5.2. A **Recorrente** é primária e, por tal motivo, não há que se falar em aplicação da penalidade pecuniária.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De plano, deixo de conhecer as teses acerca do **CONFLITO DE NORMAS** e da **PRIMARIEDADE** da **Recorrente**, eis que manejadas de forma extemporânea, apenas em sede de Recurso Voluntário. De todo modo, como bem destacado pelo responsável pela lavratura do auto de infração, a obrigação de indicar a procedência da mercadoria importada pela **Recorrente** (também) se encontra descrita no artigo 7º da Lei 7.802/89 (que trata de rotulagem de agrotóxicos). Ademais, sobre a primariedade, basta rememorar que o lançamento tributário é vinculado, com conseqüente jurídico fixo, isto é, a reiteração da conduta infracional em nada influencia na “dosimetria” da sanção.

2.2. A **Recorrente** ressalta a impossibilidade da lavratura do auto de infração após a correção do equívoco nos rótulos das mercadorias importadas, por **PRECLUSÃO LÓGICA**. Em contraponto, o julgador de piso assevera que “*o fato de que, posteriormente, a empresa tenha efetuado a correção das informações, não faz desaparecer do mundo jurídico o cometimento da infração apurada*”.

2.2.1. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, é dizer, sempre que se apresente no mundo dos fenômenos fato que preencha hipótese abstrata não resta outra alternativa à fiscalização, salvo editar o ato-norma de lançamento. O esgotamento do dever de lançamento por seu uso (preclusão) ocorre com a notificação deste, nos termos do artigo 145 do CTN. Ainda, impossível o afastamento da sanção por denúncia espontânea, porquanto constatada a infração no curso do despacho aduaneiro (artigo 102 1º alínea ‘a’ do Decreto-Lei 37/66).

2.3. Por fim, a **Recorrente** ressalta que inexistiu qualquer **LESÃO AO CONTROLE DA IMPORTAÇÃO** pois a mercadoria foi re-etiquetada antes de deixar o armazém alfandegado, antes do desembarço aduaneiro, portanto. Sobre o tema responde de forma absolutamente genérica a DRJ que “*houve a infração ao controle administrativo das importações, devidamente capitulada pela fiscalização, e sendo efetuado o lançamento, atividade plenamente vinculada e obrigatória, nos termos do que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional*”.

2.3.1. Pois bem, o artigo 169 inciso III do Decreto-Lei 37/66 determina a aplicação de multa àquele que “*descumprir outros requisitos de controle da importação constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente*”. As alíneas do parágrafo citado buscam dar concretude à descrição abstrata indicando uma série de ações relacionadas à ausência de licença de importação, porém, a alínea ‘d’ novamente amplia a perder de vista o núcleo da norma ao permitir sua incidência ante infrações “*não compreendid[a]s nas alíneas anteriores*”.

2.3.2. Contudo, a total ausência de descrição da ação infracional (afastadas implicações constitucionais) não significa um *cheque em branco* à fiscalização, e nem poderia sê-lo. Como ato administrativo vinculado que é, o lançamento (ato-fato) demanda previsão expressa dos motivos (fundamentos de direito) em lei. É dizer, transferir ao caso concreto a amplitude normativa é o mesmo que transferir ao aplicador a construção abstrata da norma, dar-lhe discricionariedade (V. Acórdão 301-27.803 Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes). Desta feita, para ser válida, a infração descrita no artigo 169 inciso III alínea ‘d’

do Decreto-Lei 37/66 deve encontrar limitação abstrata (legal) de sua aplicabilidade e esta limitação ocorre pelo resultado, ou seja, pela violação ao controle das importações. Em síntese, para a incidência da sanção não basta uma ação “*não compreendid[a]s nas alíneas anteriores*” (de amplitude Jupiteriana); para a incidência da sanção a ação praticada pelo contribuinte deve resultar em descumprimento do controle de importação.

2.3.3. A hipótese em análise trata, de saída, de **controle da importação e não de controle aduaneiro**. O controle aduaneiro (BALDOMIR SOSA) “*é o controle estatal exercido pela Alfândega relativamente ao fluxo de veículos transportadores, trânsito de pessoas e ingressos ou saídas de mercadorias objeto do comércio internacional*”. Já o controle da importação, mais restrito, é o controle da operação, o controle da regularidade de uma operação de importação – tanto é assim que os demais incisos tratam de licenciamento de importação.

2.3.4. O controle de uma operação de importação tem início com o registro da declaração de importação (artigo 44 do Decreto-Lei 37/66) e término no desembarço aduaneiro após a conferência aduaneira (artigo 51 do Decreto-Lei 37/66). De outro modo, para afirmar que houve lesão (dano) ao controle da importação, este deve ser constatado *ex post*, *i.e.*, uma vez encerrada a operação de importação com o desembarço aduaneiro.

2.3.5. Estivéssemos a nos debruçar sobre a infração descrita no § 3º do artigo 83 da Lei 4.502 de 1964, a mera ação de rotular incorretamente já seria passível de aplicação de multa de 30% do valor comercial. Todavia, como acima constatado, a norma aplicada na espécie, não descreve qualquer ação, incide sobre o resultado descumprimento do controle das importações; é infração de resultado, exige dano. Se não há dano no caso concreto, não há infração.

2.3.6. Pois bem, narra a fiscalização que a **Recorrente** alterou o rótulo com a inscrição correta das mercadorias ainda em armazém alfandegado, antes do desembarço aduaneiro, portanto. Desta forma, no encerramento da operação de importação inexistia qualquer dano a reparar. Inexistindo dano ao controle das importações, a multa é descabida.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário, dando-o integral provimento.

(documento assinado digitalmente)

OSWALDO GONÇALVES DE CASTRO NETO

## Declaração de Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Em que pese as importantes elucidações trazidas no voto do Relator, ousou dele divergir e passo a apresentar minhas razões.

Inicialmente é preciso trazer mais detalhes sobre a autuação fiscal, para que se traga luz ao procedimento efetuado pela fiscalização.

No auto de infração, efls. 02 a xx que foi registrada Declaração de Importação número 07/1414804-5 parametrizada inicialmente para o canal verde, e que foi efetuado o bloqueio para se efetuar a vistoria física da mercadoria:

A D.I. afirmava tratar-se a carga, em sua única adição, de "864 CAIXAS CONTENDO 4X5 1 FRASCOS PLÁSTICOS CONTENDO, 17.280 LITROS DE IMPACT (FLUTRIAFOL 125 G/1,SC)

(FUNGICIDAS A BASE DE FLUTRIAFOL, ESTADO FÍSICO/FORMULAÇÃO: LIQUIDO - SUSPENSÃO CONCENTRADA)."(sic) - classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) com o código 3808.92.29 - de procedência e origem uruguaia, vendida pela empresa Abielux S.A. e produzida pela empresa Proquimur Ltda., conforme Fatura 000ibo e seu respectivo 'packing list' (folhas 23 e 24).

Ao efetuar o bloqueio da declaração e efetuar a vistoria física da mercadoria, a fiscalização verificou que os produtos vinham com rótulos, bulas, caixas e embalagens escritos em língua portuguesa, com a marca do importador, sem qualquer alusão A sua procedência estrangeira (folhas 14 a 18), inclusive com os dizeres "Indústria Brasileira" (folha 14)', em desacordo com o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (R.I.P.I.). Além disso, o mesmo produto aparece no sítio da empresa na Internet (folhas 34 e 35), onde também não é dito que sua fabricação é no exterior.

A empresa foi intimada a prestar esclarecimentos e em resposta alegou estar cumprindo determinação legal (fl. 41 a 47). Posteriormente a empresa solicitou alteração do rótulo registrado junto ao MAPA para alterar a inscrição "indústria brasileira" para "origem Uruguai" (fl. 59 a 60). A mercadoria foi re-etiquetada dentro do armazém alfandegado.

A base legal para aplicação da sanção foram os artigos 48 e 97 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.48 - Na hipótese de mercadoria, cuja importação esteja sujeita a restrições especiais distintas das de natureza cambial, que chegar ao País com inobservância das formalidades pertinentes, a autoridade aduaneira procederá de acordo com as leis e regulamentos que hajam estabelecido as referidas restrições.

...

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cita o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº8.078, de 11/09/1990, artigo 39, inciso VIII:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

E também existia a proibição na Lei nº 4.502, de 30/11/1964, que dispõe Sobre o Imposto de Consumo, regulamentado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, artigo Regulamento do IPI:

Art . 45. É proibido:

I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expôr à venda, rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa;

II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem;

III - empregar rótulo que indique falsamente a procedência ou a qualidade do produto;

IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, etiquetado ou embalado nas condições dos números anteriores.

Art . 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

...

§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais.:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 3º O regulamento disporá sobre o controle dos selos especiais fornecidos ao contribuinte e por ele utilizados, caracterizando-se, nas quantidades correspondentes:(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

a) como saída de produtos sem a emissão de nota-fiscal, a falta que fôr apurada no estoque de selos;(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

b) como saída de produtos sem a aplicação do selo, o excesso verificado.(Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

§ 4º Em qualquer das hipóteses das alíneas *a* e *b*, do parágrafo anterior, além da multa cabível, será exigido o respectivo impôsto, que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o selo em excesso ou falta. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

...

Art. 222. É proibido:

I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso I);

II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II);

III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III);

IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV);  
e

V - mudar ou alterar os nomes dos produtos importados, constantes dos documentos de importação, ressalvadas as hipóteses em que tenham sido os mesmos submetidos a processo de industrialização no País.

Segundo a fiscalização a empresa importadora descumpriu os incisos I, II, III e IV acima citados.

Além disso a recorrente citou em suas alegações que cumpria determinação do Ministério da Agricultura – MAPA, citando a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

Omitindo o disposto na alínea D do art. 7º da citada Lei n 7.802/89:

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

I – indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

...

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

...

Pelo que conclui a fiscalização que não houve contradição entre as exigências dos órgãos de controle de produtos agrotóxicos (MAPA) e as normas tributárias e aduaneiras (IPI e II), tanto é assim, que a empresa solicitou a alteração no MAPA que foi acatada.

Por isso foi aplicada a multa prevista no inciso II, d, art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a regulamentação está prevista no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/2002:

"Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)

III - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente:

(...)

d) não compreendidos nas alíneas anteriores:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

Assim, estando bem capitulada a infração e estando clara a imputação que lhe foi feita cabe analisar sua procedência.

Para o relator discorre sobre a diferença sobre controle da importação e controle aduaneiro, para concluir que o art. 169, III, dispõe sobre o controle da importação e por isso não pode ser aplicado. *E que as alíneas do parágrafo citado buscam dar concretude à descrição abstrata indicando uma série de ações relacionadas à ausência de licença de importação, porém, a alínea 'd' novamente amplia a perder de vista o núcleo da norma ao permitir sua incidência ante infrações "não compreendid[a]s nas alíneas anteriores".*

Continua que a descrição da ação infracional não significa um *cheque em branco* à fiscalização, e como ato administrativo vinculado demanda previsão expressa dos motivos em lei. *Desta feita, para ser válida, a infração descrita no artigo 169 inciso III alínea 'd' do Decreto-Lei 37/66 deve encontrar limitação abstrata (legal) de sua aplicabilidade e esta limitação ocorre pelo resultado, ou seja, pela violação ao controle das importações.*

Por fim conclui que para aplicação da sanção à ação praticada pelo contribuinte deve resultar em descumprimento do controle de importação. E que se *Estivéssemos a nos*

*debruçar sobre a infração descrita no § 3º do artigo 83 da Lei 4.502 de 1964, a mera ação de rotular incorretamente já seria passível de aplicação de multa de 30% do valor comercial. Também entende que a norma incide sobre o resultado descumprimento do controle das importações; é infração de resultado, exige dano. Se não há dano no caso concreto, não há infração.*

Ouso discordar desse entendimento.

Primeiro é preciso esclarecer que não foi citado na autuação o § 3º do artigo 83 da Lei 4.502 de 1964, inclusive nem poderia, porque esse parágrafo foi revogado em 1997 pela Lei nº 9.532, de 1997.

Segundo porque não entendo que o dispositivo legal aplicado permite a separação entre o controle da importação e o controle aduaneiro. Tanto que o caput do art. 169 trata de infração administrativa ao controle das importações, o que permite vislumbrar essa interconexão entre o que pode ser entendido como controle das importações e controle aduaneiro.

Aliás os dois institutos estão intimamente interligados, não se pode falar em controle das importações sem se deparar com um controle aduaneiro intrínseco. Assim é que no caso concreto a rotulagem de um produto de maneira incorreta pode gerar vários danos sociais e econômicos, e é função primeira da aduana fazer o controle para se evitar danos de diversos matizes que podem ocorrer ao país.

Como foi citado na autuação, existe no próprio código de defesa do consumidor a prática, que é designada como abusiva, de colocar no mercado um produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais. E qual o objetivo dessa vedação se não proteger o consumidor de danos potenciais? Como o consumidor irá identificar a segurança e a confiança em um produto se não souber onde ele foi fabricado? Vide atualmente com tantas doenças sendo globalizadas, e muitos países impedindo a entrada em seus mercados de produtos fabricados em países com focos de vírus potencialmente lesivos, mais importante é saber a origem de um produto.

Poderia se argumentar que o dano não ocorreu porque houve a re-etiquetagem dos produtos, entretanto só foi possível ser evitado o dano porque a Aduana estava presente e enxergou um dano potencial e o evitou. Nesse caso não é possível falar em controle da importação diferenciando do controle aduaneiro. Foi o controle da importação que permitiu o controle aduaneiro ser efetuado.

Merece destaque a citação do CDC, Lei nº 8.078/1990, já que em última análise a fiscalização buscou resguardar o consumidor:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Outro argumento citado pela autuação diz respeito ao próprio regulamento do IPI, que foi a base da autuação. A legislação do IPI proíbe a importação que indiquem como produto nacional produto que na verdade é estrangeiro, ou sem país de origem, empregar rótulo que declare falsa procedência. Ora essa norma proibitiva nada mais deseja que proteger o mercado nacional quanto a uma competição indesejada. Produtos nacionais podem ser prejudicados com a concorrência de produtos estrangeiros identificados como nacionais. Sabemos que o know how de cada empresa é diferente, e uma indústria pode estar utilizando tecnologia avançada, obedecendo padrões técnicos de alta performance e por isso incidindo em custos elevados, em detrimento de um produto importado em que não se sabe como foi seu processo produtivo. Por isso saber a origem de um produto permite ao consumidor e ao mercado fazer comparações e escolhas seguras e confiáveis.

Como consta no auto de infração não procede a argumentação sobre a recorrente ter seguido orientações do MAPA. Conforme já esclarecido, a afirmação está incorreta já que a própria lei traz determinação para ter em seus rótulos os dados do fabricante, art. 7º da citada Lei n 7.802/89:

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados⊗Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

I – indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

...

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

- a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;
- b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
- c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

...

Além disso é importante frisar que o artigo 299 do Código Penal estabelece a falsidade ideológica ao dispor que omitir, em documento público ou particular, declaração que

dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita:

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A falsidade ideológica, ao contrário da falsidade material, diz respeito ao conteúdo do documento quando sua materialidade/produção é incólume, ou seja, quando o documento for efetivamente genuíno, mas não condizer com a realidade. Assim, a falsidade ideológica se dá quando o conteúdo intelectual do documento não corresponde à verdade, muito embora sua elaboração material não contenha vícios.

O crime de falsidade ideológica, portanto, pressupõe a alteração da declaração, com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em documento produzido de forma legal.

Considerando a falsidade particular à fatura comercial, trata-se de documento que pretende descrever a operação comercial de importação, trazendo dados sobre o negócio jurídico ocorrido e as partes nele envolvidas, e documento obrigatório para o despacho aduaneiro. Pode-se dizer nesse caso que os documentos apresentados não refletiam a verdade do produto apresentado para desembaraço aduaneiro.

Assim, para se verificar a ocorrência de falsificação em sede de fatura comercial é preciso se indagar: a alteração da verdade tem relevância jurídica? E existe potencialidade nessa alteração da verdade?

Em relação à primeira pergunta, haverá relevância, na medida em que houver ganho de direitos e prejuízo de terceiros. Via de regra, em razão da finalidade do documento (fiscalização das operações de comércio exterior), a eventual lesada no crime de falsificação da Declaração de Importação, será a Administração Pública, e conseqüentemente o controle aduaneiro. A alteração da verdade no caso do controle aduaneiro tem o condão de permitir a entrada de mercadoria proibida em território nacional ou que burle os controles administrativos do comércio exterior. Neste caso, a finalidade poderia ser ou não o pagamento de tributo.

No que tange à segunda indagação, existirá potencialidade lesiva na medida em que a alteração da realidade operada lesar o fisco com a diminuição ou a evasão de tributos, ou os controles aduaneiros. O que se verifica é que no crime de falso relativo aos documentos fiscais, ambas as respostas levam a entender que a suposta falsificação teria finalidade lesiva específica e exclusiva de diminuir ou não pagar de tributos, ou de permitir a entrada irregular de mercadorias em território nacional.

Concluo que restou claro no auto de infração que o enquadramento legal utilizado pela fiscalização não merece reparos. O controle aduaneiro em sua vertente de controle administrativo engloba todas as garantias necessárias à segurança daqueles que adquirem

mercadorias importadas. Correto a aplicação da multa. Por isso entendo cabível a negativa de provimento ao recurso.

Mara Cristina Sifuentes  
(assinado digitalmente)